



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 489/2007

Sessão: 118ª Sessão Ordinária de 21 de junho de 2007

Processo Nº.: 1/923/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200600777

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído, por força da Lei nº. 12.670/96, art.17, VI. Atraso de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no montante de R\$ 192.745,35, na condição de responsável solidário, na forma e nos prazos regulamentares. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei nº.12.670/97. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de *"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher nos prazos, na condição de RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, o ICMS Substituição Tributária dos períodos: junho/agosto/setembro/2002; fevereiro/abril/maio/junho/julho/agosto/setembro/outubro/2003; janeiro a julho/2004; setembro a dezembro/2004 e janeiro a maio/2005, das empresas/CGF/notas fiscais, em anexo, no valor de R\$ 32.766,71"*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2006.00777, ciência por AR em 02/02/2006, fls.30; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.28971 de 22/12/2005 e Termo de Intimação 2006.01170, com ciência pessoal em 12/01/2006, com seu anexo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, fls.30, a Autuada apresentou, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação, fls.32/58, alegando ilegitimidade passiva da Transportadora Autuada e o caráter confiscatório da multa aplicada, pedindo a improcedência do Auto de Infração.

A exigência fiscal foi sustentada integralmente pelo Julgador Singular. Devidamente notificada da decisão singular, fls.66, a Autuada ofereceu suas contra-razões, apresentando os mesmos argumentos constantes na peça Impugnatória.

Através do Parecer nº. 317/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que "o contribuinte deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Substituição Tributária, na condição de RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, no montante de R\$ 192.745,35 referente aos períodos:junho/agosto/setembro/2002;fevereiro/abril/maio/junho/julho/agosto /setembro/outubro/2003;janeiro a julho/2004;setembro a dezembro/2004 e janeiro a maio/2005,das empresas/CGF/notas fiscais,em anexo,no valor de R\$ 32.766,71".

Insurge-se a Autuada contra a decisão de 1ª instância que reconheceu a responsabilidade da Transportadora Autuada, quando o destinatário das mercadorias não efetuar o recolhimento do imposto devido.

Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva da Autuada para a composição do pólo passivo da presente lide,visto que *"no caso presente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS deveria recair sobre o remetente ou o destinatário das mercadorias e não sobre a Recorrente,demonstrando assim,a total improcedência do Auto de Infração"*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Tal matéria merece análise pormenorizada em face de suas peculiaridades. O Código Tributário Nacional -CTN dispõe em seu art. 124 que, "in verbis":

Art. 124 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº. 12.670/96 descreve os responsáveis solidários em seu art.17. Para o presente caso nos interessa o inciso VI que estabelece, "in verbis":

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

VI - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

O Termo de Acordo acima citado foi definido pelo Dec.26.594/02, que estabeleceu, através do seu art.5º, que "*mediante requerimento do estabelecimento transportador, poderá ser firmado termo de acordo e responsabilidade com a Secretaria da Fazenda, em relação às mercadorias pertencentes aos contribuintes não credenciados, desde que*":

1º) - somente entregue a mercadoria ao destinatário, quando este comprovar o pagamento do ICMS devido, mediante a entrega de cópia do DAE devidamente quitado;

2º) - efetue o pagamento do ICMS devido, caso não seja observado o procedimento do inciso anterior;

3º) - remeta ao Nexat de sua circunscrição fiscal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relação dos DAE's, do mês anterior, indicando nome da empresa, CGF, data de recolhimento e nome do estabelecimento bancário em que foi efetuado o pagamento do imposto;

4º) - mantenha em arquivo próprio, para exibição ao Fisco, quando solicitado, cópias dos DAE's acima referidos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Por seu turno, a Instrução Normativa nº.42/2002 estabeleceu os procedimentos para a celebração do Termo de Acordo e Responsabilidade das empresas transportadoras de cargas (credenciamento).

Em seu art.3º estabelece que a *"empresa transportadora de cargas credenciada assume responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido no momento da entrega da mercadoria a destinatário não credenciado, bem como a condição de fiel depositária das mercadorias que forem objeto de retenção no transporte efetuado por estabelecimentos do mesmo Titular, inclusive os sediados em outras Unidades da Federação"*.

Em resumo, o Termo de Acordo e Responsabilidade credencia a empresa transportadora de cargas para recolher o ICMS por antecipação e/ou substituição tributária, para o momento da entrega dos produtos aos seus respectivos destinatários, sob as condições impostas pelo Dec.26.594/02, acima transcrito.

É importante lembrar que a Transportadora Autuada encontra-se, desde 1994, credenciada na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Assim, por força da Legislação Tributária citada, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

No mérito, a Recorrente, em nenhum momento, contestou de maneira objetiva e concreta os elementos de prova que dão sustentabilidade ao feito fiscal, detendo-se, basicamente, na preliminar acima rejeitada para afastar a infração tributária.

Compulsando os autos, principalmente o Termo de Intimação 2006.01170, fls.11, e os relatórios elaborados pelo Fisco, fls.13/28, juntamente com a legislação regente da matéria, conclui-se que restou provado a responsabilidade da empresa transportadora Autuada de recolher aos cofres públicos o ICMS Substituição Tributária, no montante de R\$ 32.766,71, na condição de responsável solidário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, saliento que a vedação ao confisco, previsto no Texto Constitucional, refere-se ao tributo, e não à multa, como bem fundamentaram o Julgador Singular, fls.63, e o Consultor Tributário, fls.90.

Ainda quanto à penalidade a ser aplicada, aderimos ao entendimento do nobre Procurador do Estado que, por considerar que ocorreu ATRASO DE RECOLHIMENTO, defende a sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, haja vista "*a responsabilidade do autuado decorrer do descumprimento da obrigação principal*".

Diante do que foi discutido, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 32.766,70

MULTA R\$ 16.383,35

TOTAL R\$ 49.150,05



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
Magna Vitória G. Lima **PRESIDENTE**
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA
José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozarhan Pinto de Castro
Frederico Hozarhan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO